

**DECISÃO EM RECURSO DE ATO CONVOCATÓRIO****PROCESSO:** ATO CONVOCATÓRIO N° 09/2017**RECORRENTE:** SANEAMB ENGENHARIA E CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA-ME**FONTE DE RECURSOS:** CONTRATO DE GESTÃO N° 072/ANA/2011

A Presidente da Comissão Gestora de Licitação e Contratos do Instituto BioAtlântica, Sra. Caroline Bacelar Cândido Bessa, no uso das atribuições que lhe foram conferidas e nos termos da Portaria n° 02/2017, nos autos do Ato Convocatório n° 09/2017 vem, por meio desta, comunicar:

**CONSIDERANDO** as formalidades prescritas no Item 14 do Ato Convocatório n° 09/2017;**CONSIDERANDO** as razões de Recurso Administrativo apresentadas pela empresa SANEAMB ENGENHARIA E CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA-ME e as Contrarrazões apresentadas pela empresa EQUILÍBRO ENGENHARIA LTDA-ME;**CONSIDERANDO** as demais exigências e regramentos constantes do Ato Convocatório n° 09/2017, bem como as disposições da Resolução ANA n° 552/2011 e, subsidiariamente a Lei Federal n° 8.666/93;

Passo a fundamentação que sustenta a decisão:

**1 – DO RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa SANEAMB ENGENHARIA E CONSULTORIA AMBIENTAL contra Decisão da CGLC que, na sessão licitatória, ocorrida no dia 31/01/2018, declarou como vencedora a empresa EQUILÍBRO ENGENHARIA LTDA, conforme transcrição da Ata:

*"(...) A Presidente da CGLC declarou a empresa **EQUILÍBRO ENGENHARIA LTDA** como vencedora do certame, (...)"*

Aberta a fase de interposição de recurso, a empresa SANEAMB ENGENHARIA E CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA-ME manifestou a intenção de recorrer, alegando haver discordado da pontuação atribuída à sua Proposta Técnica.

*Busp.*

A pontuação atribuída à Recorrente, tornada controversa pelo presente Recurso em análise, trata-se da atribuída aos seguintes quesitos:

- I. **B.1** (Proposta de metodologia de controle das análises e validações dos Produtos da(s) EMPRESA(S) DE DIAGNÓSTICOS E PROJETOS), e
- II. **A.4** (Trabalhos executados, comprovados através de atestado técnico, de fiscalização e/ou análise e validação da elaboração de projetos na área de sistema de esgotamento sanitário ou fiscalização e/ou análise e validação da elaboração de projetos de obras/estruturas para remediação de áreas degradadas geradoras de sedimentos ou fiscalização e/ou análise e validação da elaboração de projetos de recuperação da vegetação nativa).

A decisão desta Comissão Gestora de Licitação e Contratos do Instituto BioAtlântica, relativamente aos supracitados quesitos B.1 e A.4, encontra-se disposta, respectivamente, na Ata Complementar referente à sessão ocorrida no dia 16/01/2018, nos seguintes termos:

*"(...) Com relação à **Proposta de metodologia de controle das análises e validações dos Produtos** da(s) EMPRESA(S) de DIAGNÓSTICOS E PROJETOS, o texto apresentado não descreve uma metodologia propriamente dita, basicamente mencionando que para o controle das análises e validações dos produtos, a concorrente elaborará pareceres técnicos. Não há detalhamento sobre o controle do processo de análises a serem feitas pela concorrente. Dessa forma, referida proposta não atendeu ao exigido na **Tabela B** do Anexo II do Ato.(...)"*

*"(...) Para o **Quesito A.4**, a concorrente apresentou 01 (um) atestado de capacidade técnica. Dentre as atividades descritas no mesmo, consta a "análise técnica de projetos existentes e em execução". O atestado não especifica a área dos projetos objeto de análise, portanto, não comprova de forma clara a experiência disposta no item A.4 da Tabela A. Dessa forma, o atestado apresentado está em desconformidade com o item 5 e com a Tabela A do Anexo II do Ato Convocatório, tendo sido desconsiderado e não pontuado. (...)"*

Em síntese, o necessário.

*Bup.*

## 2 – DAS RAZÕES RECURSAIS

### 2.1 – Quesito B.1 – Proposta de metodologia de controle das análises e validações dos Produtos

Argumenta a empresa Recorrente que a Comissão Gestora de Licitação e Contratos (CGLC) atribuiu erroneamente a pontuação 0 (zero) ao quesito constante do item B.1 – Proposta de metodologia de controle das análises e validações dos Produtos da(s) EMPRESA(S) DE DIAGNÓSTICOS E PROJETOS, cuja pontuação máxima seria de 07 (sete) pontos.

Nesse sentido, segue abaixo colacionado o respectivo trecho extraído de suas razões recursais:

**III – DO MÉRITO**

III.1 – Segundo essa Douta Comissão, a Proposta de Metodologia de Controle das Análises e validações dos produtos apresentada pela Empresa SANEAMB não atendeu ao exigido na Tabela B do anexo II do Ato Convocatório, restando nota “0” (ZERO) em um total de 7 pontos.

Como prova do alegado, a Recorrente argumenta que apresenta, nas suas próprias razões recursais, um comparativo entre a sua proposta técnica e a proposta técnica da empresa vencedora EQUILÍBRIO ENGENHARIA LTDA-ME, conforme segue colacionado, senão vejamos:

Todavia, ao contrário da decisão da referida Comissão em apontar nota 0 (zero) para a Recorrente, apresentamos a seguir uma síntese comparativa entre o que foi por ela apresentado e pela empresa Equilibrio deixando claro, desde já, que não discordamos da pontuação recebida pela concorrente, mas enfatizando que foram apresentadas propostas similares e mais contundentes, restando ao final sobejamente demonstrado que razão alguma assiste à comissão quanto à alegação de descumprimento do referido item, uma vez que expressamente a Recorrente apresentou detalhes do cumprimento do controle e análise inclusive dividindo e apresentando produto a produto conforme demonstramos a seguir:

Contudo, constata-se que, na configuração das razões recursais, a Recorrente apenas colaciona sua própria Proposta Técnica relativamente ao quesito B.1, colacionando também a Proposta Técnica da concorrente vencedora EQUILÍBRIO ENGENHARIA LTDA-ME relativa a esse mesmo quesito, DEIXANDO DE REALIZAR A SÍNTESE

*Def.*

**COMPARATIVA ENTRE AMBAS AS PROPOSTAS e, por consequência DEIXANDO DE COMPROVAR A “ALEGADA SIMILARIDADE” ENTRE ELAS.**

Logo após a argumentação acima apresentada, a Recorrente colacionou um Acórdão do TCU (AC-2909-42/12P) que condena a utilização de critérios subjetivos na análise de proposta técnica que possam interferir na igualdade entre os licitantes, senão vejamos:

Outrossim, o TCU em seu Acórdão AC-2909-42/12-P indica que:

“8. Não há clareza no objeto da pontuação ou padrão a ser seguido para a elaboração das propostas técnicas. O julgamento dos itens 1.1 e 1.2, ‘Conhecimento das variáveis envolvidas no trabalho’ e ‘Plano de trabalho’, é subjetivo.

9. Para ilustrar essa subjetividade, basta imaginar que, caso o julgamento fosse efetuado por gestores diferentes, isoladamente, cada um deles atribuiria nota diversa ao licitante, de acordo com a sua visão ou o seu entendimento do que deve constar no “Conhecimento das variáveis envolvidas no trabalho” e “Plano de trabalho”, e se o assunto foi abordado ou não e de maneira suficiente ou insuficiente.

10. Essa falta de critérios objetivos de julgamento contraria os seguintes artigos da Lei 8.666/1993: o art. 3º, que estabelece o princípio do julgamento objetivo; o art. 40, inciso VII, o qual determina que o edital deve conter critérios para julgamento com disposições claras e parâmetros objetivos; o art. 44, § 1º, que veda a utilização de critérios subjetivos no julgamento que possam interferir na igualdade entre os licitantes; e o art. 45, que estabelece que a comissão deve realizar julgamento objetivo, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.”

**2.2 – Quesito A.4 - Atestado técnico apresentado para comprovação de experiência**

Alega a Recorrente, que o Atestado apresentado a comprovar o **quesito A.4** atendeu na íntegra as disposições constantes do Ato Convocatório nº 09/2017, tratando-se de atividade de Elaboração de Projeto Hidro/Sanitário, Drenagem Pluvial e Análise Técnica de Projetos existentes e em execução, e, desta forma, segundo a mesma, o referido atestado deveria ter sido considerado pela Comissão por atender às exigências do Ato Convocatório nº 09/2017, senão vejamos:

Conforme se observa no Atestado Técnico apresentado pela empresa Saneamb Engenharia e Consultoria Ambiental à Comissão Julgadora, o mesmo atende a todos os quesitos solicitados no referido Ato Convocatório 09/2017. As atividades desenvolvidas e atestadas tratam-se de Elaboração de Projeto Hidro/Sanitário, Drenagem Pluvial e Análise Técnica de Projetos existentes e em execução. Atendendo desta forma a íntegra do que foi solicitado no item A.4 da Tabela A do Anexo II deste Ato Convocatório.

*Handwritten signature*

Como embasamento de sua argumentação, colacionou ainda a Súmula nº 263/2011 do Tribunal de Contas da União – TCU, a qual preceitua que para a comprovação da **Capacidade Técnico-Operacional**, ou seja, a capacidade da empresa participante no processo licitatório, poderá ser exigido quantitativo mínimo de comprovação da realização de obras e/ou serviços com características semelhantes do objeto licitado, senão vejamos:

SÚMULA Nº 263/2011

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

### **2.3 - Dos pedidos da Recorrente**

Ao final, requer a empresa SANEAMB ENGENHARIA E CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA-ME, ora Recorrente, a **procedência do recurso apresentado, a revisão das notas atribuídas ao quesito B.1** (Proposta de metodologias de controle das análises e validações dos Produtos da(s) EMPRESA(S) DE DIAGNÓSTICOS E PROJETOS), **a consideração do atestado técnico apresentado a comprovar a experiência quanto ao quesito A.4** – (Trabalhos executados, comprovados através de atestado técnico, de fiscalização e/ou análise e validação da elaboração de projetos na área de sistema de esgotamento sanitário ou fiscalização e/ou análise e validação da elaboração de projetos de obras/estruturas para remediação de áreas degradadas geradoras de sedimentos ou fiscalização e/ou análise e validação da elaboração de projetos de recuperação da vegetação nativa), e, por fim, **a apresentação ao Diretor das razões recursais em caso de negado seu provimento, conforme segue colacionado:**

1044

**III - DOS PEDIDOS**

Assim a Recorrente SANEAMB ENGENHARIA E CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA - ME pelas razões acima, requer:

- 1- A procedência do recurso apresentado;
- 2- A revisão das notas obtidas no quesito b.1 metodologias de controle das análises e validações) sendo majorada sua nota de 0 (zero) para 7 (sete) pontos e que seja considerado o atestado técnico apresentado comprovando experiência no item A.4 da tabela A do anexo II do Ato Convocatório 09/2017 contrato de gestão n. 72/Ana/2011;
- 3- Caso a comissão não veja motivo para revisão, peço que seja apresentado ao diretor da agência para que o mesmo possa analisar e apresentar sua decisão.

Em resumo, estas foram as razões recursais.

Assenta-se que o Recurso apresentado se perfaz em 44 (quarenta e quatro) folhas, redigidas somente em sua página frontal, assinado ao final, pelo advogado Sr. Eduardo Carvalho da Silva, devidamente munido dos poderes para representar a empresa Recorrente. Acompanhando o Recurso Administrativo, seguem anexas: Procuração conferindo poderes de representação ao advogado citado, cópia da Identidade de Advogado (carteira da OAB), cópia da Carteira de Identidade Profissional do Sr. Weverton de Freitas Santos – Sócio Administrador da empresa Recorrente, Cópia da Quarta Alteração no Contrato Social da empresa SANEAMB ENGENHARIA E CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA-ME, Cópia de uma ART expedida pela empresa TODOS EMPREENDIMENTOS LTDA EPP.

O Recurso interposto foi **tempestivamente** apresentado, postado nos Correios no dia **07/02/2018**, atendendo ao prazo para referido ato, qual seja, de 05 (cinco) dias úteis contados da lavratura da Ata, conforme disposição constante do Item 14.3 do Ato Convocatório, bem como a previsão do artigo 7º, XVI, da Resolução ANA nº 552/2011.

Desta feita, uma vez que a sessão se deu na data de 31/01/2018, quando foi declarado o vencedor, e tendo sido as razões recursais postados em 07/02/2018, tem-se por **TEMPESTIVO** o presente Recurso.

Buy

### 3 - DAS CONTRARRAZÕES

As Contrarrazões recursais da empresa **EQUILÍBRIO ENGENHARIA LTDA – ME** foram **tempestivamente** apresentadas, vez que postadas nos Correios no dia 16/02/2018, sendo que a publicação do Recurso ocorreu na data de 15/02/2018, atendendo, portanto, ao prazo para referido ato, sendo este de 05 (cinco) dias úteis contados da publicação no site do Instituto BioAtlântica das razões recursais apresentadas pela Recorrente, conforme disposto no item 14.3 do Ato Convocatório nº 09/2017, vide transcrição:

*“14.3 Declarado o vencedor ou frustrado o certame, **qualquer participante devidamente credenciado, presente na Sessão**, poderá manifestar, imediata e motivadamente, a intenção de recorrer, que será devidamente consignada em Ata, quando lhe será concedido o prazo de **05 (cinco) dias úteis** para apresentação escrita das razões recursais, contados da lavratura da ata, quando se considerará devidamente intimado o recorrente, ficando os demais concorrentes intimados a apresentar contrarrazões, caso tenham interesse, em, também, **05 (cinco) dias úteis**, que começarão a correr do término do prazo do recorrente com a publicação no site do IBIO das razões recursais por este apresentadas, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos, na condição em que este se encontrar, observado os itens 14.4, 14.5, 14.6, 14.7, 14.8 e 14.9.”*

A Contrarrazão se perfaz em 11 (onze) folhas, redigida somente em sua página frontal, assinada pelo sócio administrador da empresa contrarrazoante, Sr. Tiago de Souza Alves. Acompanha a petição a cópia da Carteira de Identidade Profissional do Sr. Tiago, bem como a cópia da 5ª alteração ao contrato social da empresa EQUILÍBRIO ENGENHARIA LTDA – ME.

Em síntese, argumenta a empresa Contrarrazoante que em relação à Proposta Técnica apresentada pela empresa recorrente, mais especificamente quanto ao quesito B.1 - Metodologia de controle das análises e validações dos Produtos da(s) EMPRESA(S) DE DIAGNÓSTICOS E PROJETOS que todos os trechos mencionados se referem à **metodologia do trabalho e das análises, e NÃO da metodologia de CONTROLE das análises e validações**, conforme exigido no Anexo II – Critérios de Análise da Proposta Técnica do Ato Convocatório nº 09/2017.

Argumenta, ainda, a empresa Contrarrazoante, que em relação ao pedido de consideração do Atestado apresentado para comprovar o quesito A.4, o mesmo não deve prosperar, uma vez que **referido Atestado diz respeito à elaboração de projeto** e **NÃO** de

fiscalização e/ou análise e validação dos projetos conforme afirmado pela Recorrente, não sendo razoável um mesmo atestado constar a execução e fiscalização de um mesmo serviço.

Neste mesmo sentido, alegou que o Recurso apresentado pela empresa SANEAMB ENGENHARIA E CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA-ME se mostra tendencioso, pois oculta a parte do Atestado apresentado em que fica claro que os serviços prestados foram de DRENAGEM DE EDIFICAÇÃO, ou seja, serviços de especificidade totalmente distinta do objeto do Ato Convocatório nº 09/2017.

Em resumo, estas foram as contrarrazões recursais.

#### **4 – DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE**

##### **4.1 – Pressupostos Extrínsecos**

Diante da análise pormenorizada do Recurso Administrativo apresentado pela empresa Recorrente, concluem-se que se encontram presentes os pressupostos extrínsecos necessários ao regular prosseguimento do feito, entendidos assim como aqueles concernentes à existência do direito de recorrer.

Chama-se atenção pelo fato do endereçamento do Recurso interposto ter sido feito à PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E JULGAMENTO DA AGB PEIXE VIVO. No entanto, tal erro praticado pela empresa não influencia no mérito da questão, sendo, portanto, superado.

Assim sendo, presentes então a regularidade formal e a tempestividade no que se refere ao Recurso interposto.

Da mesma forma, também presentes os pressupostos extrínsecos nas Contrarrazões apresentadas pela empresa EQUILÍBRIO ENGENHARIA LTDA. – ME.

##### **4.2 – Pressupostos Intrínsecos**

Conforme acima relatado, o presente Recurso se perfaz em 44 (quarenta e quatro) folhas, redigidas somente em sua página frontal, assinado ao final, pelo advogado Sr. Eduardo Carvalho da Silva, devidamente munido dos poderes para representar a empresa

dup.

recorrente. Acompanhando o Recurso Administrativo, seguem anexas: Procuração conferindo poderes de representação ao advogado citado, cópia da Identidade de Advogado (carteira da OAB), cópia da Carteira de Identidade Profissional do Sr. Weverton de Freitas Santos – Sócio Administrador da empresa Recorrente, Cópia da Quarta Alteração no Contrato Social da empresa SANEAMB ENGENHARIA E CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA-ME, Cópia de uma ART expedida pela empresa TODOS EMPREENDIMENTOS LTDA EPP.

Ademais, no que tange aos pressupostos intrínsecos, estes se encontram presentes nas Razões Recursais, quais sejam, cabimento e adequação, interesse e legitimidade recursal e inexistência de fato extintivo ou impeditivo.

Em sentido análogo, tem-se que as Contrarrazões apresentadas pela empresa EQUILÍBRIO ENGENHARIA LTDA – ME se perfazem em 11 (onze) folhas, redigidas somente em sua página frontal, assinadas pelo sócio administrador da empresa contrarrazoante, o Sr. Tiago de Souza Alves. Acompanha a petição a cópia da Carteira de Identidade Profissional do Sr. Tiago, bem como a cópia da 5ª alteração ao contrato social da empresa.

Desse modo, presentes, também, os pressupostos intrínsecos nas Contrarrazões Recursais apresentadas pela empresa EQUILÍBRIO ENGENHARIA LTDA – ME.

## **5 – DO MÉRITO**

### **5.1 – Do Tipo de Licitação – Técnica e Preço**

Cumprido de início, tecer alguns breves comentários acerca do tipo de licitação estabelecido no Ato Convocatório nº 09/2017, ora em questão. O presente certame caracteriza-se pelo **tipo de licitação Técnica e Preço**, cujo critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração tem por base a maior média ponderada, considerando-se as notas obtidas nas propostas de técnica e de preço.

Nesse tipo de licitação serão **classificadas e avaliadas as propostas técnicas de acordo com critérios objetivos preestabelecidos no instrumento convocatório**, mediante ponderação da nota e peso atribuídos a cada um dos fatores estabelecidos, tal como posto no ANEXO II - PARÂMETROS E CRITÉRIOS PARA MENSURAÇÃO DA PROPOSTA TÉCNICA, do Ato Convocatório nº 09/2017, ora em questão.

*10/17*

O referido Anexo II, do Ato Convocatório, dispôs sobre os quesitos para a mensuração da Proposta Técnica e sua respectiva pontuação, sendo que a nota da Proposta Técnica, denominada Índice Técnico (IT), será dada pelo somatório dos pontos atribuídos aos quesitos, conforme seguem:

- (A) Experiência Específica da Concorrente relacionada ao serviço (0 - 36 pontos);
- (B) Plano de Trabalho, Conhecimento do Problema e Fluxograma (0 - 40 pontos);
- (C) Experiência e o Conhecimento Específico da Equipe Chave (0 - 24 pontos).

O tipo "técnica e preço" deve ser utilizado, em regra, para contratação de serviços de natureza predominantemente intelectual, especialmente na elaboração de estudos técnicos preliminares, projetos básicos e executivos, cálculos, supervisão e gerenciamento, engenharia consultiva em geral e, tal qual o presente caso, fiscalização, em consonância com o disposto no artigo 46 da Lei Federal nº 8.666/1993.

Nesse tipo de licitação, a CAPACIDADE TÉCNICA do licitante é fator preponderante para a contratação, de forma que a "proposta mais vantajosa" necessariamente NÃO será a de menor preço, vez que a qualidade técnica se faz imprescindível à consecução do objeto.

No caso específico do presente certame, necessário que a capacidade técnica do contratado apresenta-se em tal monta, que seja capaz de fiscalizar os serviços realizados por terceira empresa, nas áreas previstas no Quesito A.4, de forma a garantir a qualidade técnica aos trabalhos realizados, sob pena de total ineficiência nos gastos com recurso da cobrança pelo uso de recursos hídricos.

#### 5.2 – Do Quesito B.1

Notadamente, o Quesito B se traduz, em síntese, na avaliação objetiva da capacidade técnica do licitante em desenvolver ferramentas capazes de cumprir o objeto contratado.

Nesta esteira, o Quesito B.1 exigia, dentre outras ferramentas a ser apresentadas, a proposta de metodologia de controle das análises e validações dos Produtos da(s) EMPRESA(S) DE DIAGNÓSTICOS E PROJETOS, com pontuação máxima de 07 pontos

*Beuf.*

e, no caso de não atendimento do referido quesito, ou não sendo este abordado, resultaria na pontuação 0 (zero).

Nesse quesito cumpre elucidar que - conforme exigência de um dos quesitos B.1 - para haver a pontuação de até 07 (sete) pontos a concorrente deveria apresentar **PROPOSTA DE METODOLOGIA DE CONTROLE das análises e validações dos Produtos**. Contudo, conforme se depreende da Ata Complementar da sessão realizada no dia 16/01/2018, onde foi colacionada a análise da CGLC com relação à Proposta Técnica das Licitantes, **a Recorrente não apresentou proposta de metodologia de CONTROLE, estando ausente qualquer detalhamento acerca do controle de processos de análises a serem feitas**, senão vejamos a transcrição da Ata da sessão:

*"Com relação à Proposta de metodologia de controle das análises e validações dos Produtos da(s) EMPRESA(S) de DIAGNÓSTICOS E PROJETOS, o texto apresentado não descreve uma metodologia propriamente dita, basicamente mencionando que para o controle das análises e validações dos produtos, a concorrente elaborará pareceres técnicos. Não há detalhamento sobre o controle do processo de análises a serem feitas pela concorrente. Dessa forma, referida proposta não atendeu ao exigido na Tabela B do Anexo II do Ato."* (G.N.)

Como se constata, a **CGLC objetivamente relatou o fato incontroverso de que a Proposta apresentada não cumpria a exigência do quesito B.1 do Anexo II - PARÂMETROS E CRITÉRIOS PARA MENSURAÇÃO DA PROPOSTA TÉCNICA**, do Ato Convocatório nº 09/2017.

Cabe ressaltar que **a proposta feita pelo licitante**, caso se sagre vencedora do certame, **irá nortear toda a prestação do serviço, servindo como guia e parâmetro para toda a execução do objeto contratado.**

Desta forma, as propostas que não atenderem a todas as especificidades do edital apresentam-se como um risco para a consecução do objeto, e, portanto, não devem ser pontuadas na mesma proporção do que as Propostas que atendam ao edital, sendo que o completo desatendimento editalício traz a conseqüente nota 0 (zero), tal como como foi o caso da Recorrente.

IBiC

### 5.2.1 - Da decisão do Tribunal de Contas da União – TCU (AC- 2909-42/12P)

Relativamente à decisão da CGLC quanto ao não atendimento ao Quesito B.1, o Recorrente colaciona também a Decisão 2909-42/12P do TCU, como argumento para requerer a majoração da pontuação atribuída a referido quesito. Segue a decisão:

Outrossim, o TCU em seu Acórdão AC-2909-42/12-P indica que:

“8. Não há clareza no objeto da pontuação ou padrão a ser seguido para a elaboração das propostas técnicas. O julgamento dos itens 1.1 e 1.2, ‘Conhecimento das variáveis envolvidas no trabalho’ e ‘Plano de trabalho’, é subjetivo.

9. Para ilustrar essa subjetividade, basta imaginar que, caso o julgamento fosse efetuado por gestores diferentes, isoladamente, cada um deles atribuiria nota diversa ao licitante, de acordo com a sua visão ou o seu entendimento do que deve constar no ‘Conhecimento das variáveis envolvidas no trabalho’ e ‘Plano de trabalho’, e se o assunto foi abordado ou não e de maneira suficiente ou insuficiente.

10. Essa falta de critérios objetivos de julgamento contraria os seguintes artigos da Lei 8.666/1993: o art. 3º, que estabelece o princípio do julgamento objetivo; o art. 40, inciso VII, o qual determina que o edital deve conter critérios para julgamento com disposições claras e parâmetros objetivos; o art. 44, § 1º, que veda a utilização de critérios subjetivos no julgamento que possam interferir na igualdade entre os licitantes; e o art. 45, que estabelece que a comissão deve realizar julgamento objetivo, ‘de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.’”

A decisão colacionada pelo Recorrente trata da falta de critério objetivo na análise de propostas técnicas ofertadas por participantes em licitação, uma vez que, se aplicando o subjetivismo nas análises, o resultado poderia variar de acordo com o entendimento do avaliador que a faça, não restando segurança quanto ao verdadeiro valor devido à proposta.

Entretanto, referida decisão do TCU “não” guarda relação com os fatos e com a decisão da CGLC proferida no Ato Convocatório nº 09/2017, a qual teve por base os exatos termos dispostos no TDR – Termo de Referência, tendo sido marcada pela objetividade do julgamento, considerando a apuração da capacidade técnica de cada licitante, consoante este tipo de licitação - Técnica e Preço.

Cumprе elucidar que - conforme exigência de um dos quesitos B.1 - para haver a pontuação de até 07 (sete) pontos a concorrente deveria apresentar **PROPOSTA DE METODOLOGIA DE CONTROLE das análises e validações dos Produtos**. Contudo, conforme se depreende da Ata Complementar da sessão realizada no dia 16/01/2018, onde foi colacionada a análise da CGLC com relação à Proposta Técnica das Licitantes, **a Recorrente NÃO apresentou proposta de metodologia de CONTROLE das análises e**

Buyf

validações dos produtos da(s) EMPRESA(S) DE DIAGNÓSTICOS E PROJETOS, estando AUSENTE QUALQUER DETALHAMENTO ACERCA DO CONTROLE DAS ANÁLISES E VALIDAÇÕES A SEREM FEITAS, senão vejamos a transcrição da Ata da sessão:

*"Com relação à Proposta de metodologia de controle das análises e validações dos Produtos da(s) EMPRESA(S) de DIAGNÓSTICOS E PROJETOS, o texto apresentado não descreve uma metodologia propriamente dita, basicamente mencionando que para o controle das análises e validações dos produtos, a concorrente elaborará pareceres técnicos. Não há detalhamento sobre o controle do processo de análises a serem feitas pela concorrente. Dessa forma, referida proposta não atendeu ao exigido na Tabela B do Anexo II do Ato."* (G.N.)

Desta forma, o argumento utilizado de que há de ser feita uma análise objetiva quanto à pontuação atribuível aos quesitos da licitação é correto, e assim havia procedido a CGLC. Isso porque não houve sequer metodologia apresentada capaz de ser analisada.

**Foi constatado de forma OBJETIVA, que a Proposta apresentada não cumpria a exigência do quesito B.1, do Anexo II - PARÂMETROS E CRITÉRIOS PARA MENSURAÇÃO DA PROPOSTA TÉCNICA, do Ato Convocatório nº 09/2017.**

Por óbvio, as análises quanto à proposta do PLANO DE TRABALHO ofertada por empresas licitantes devem se pautar na facticidade e possibilidade do cumprimento da exigência editalícia em relação ao objeto a ser contratado. Assim, a entidade preceitua, no edital, o que deverá se fazer constar na Proposta Técnica, cabendo às concorrentes discorrerem sobre o tema, apresentando a sua estratégia de execução do objeto.

Nestes termos, o não atendimento às exigências do Edital demonstra, inclusive, a incapacidade técnica da licitante, fato que em uma licitação do tipo técnica e preço leva, indubitavelmente, à baixa pontuação ou até mesmo à desclassificação da licitante.

#### **5.2.2 - Da ausência da síntese comparativa entre as propostas**

A Recorrente informa que apresenta, dentro de suas próprias Razões recursais, um comparativo entre a sua proposta técnica e a proposta técnica da empresa vencedora EQUILÍBRIO ENGENHARIA LTDA-ME, conforme segue colacionado:

*Buyf.*

Todavia, ao contrário da decisão da referida Comissão em apontar nota 0 (zero) para a Recorrente, apresentamos a seguir uma síntese comparativa entre o que foi por ela apresentado e pela empresa Equilíbrio deixando claro, desde já, que não discordamos da pontuação recebida pela concorrente, mas enfatizando que foram apresentadas propostas similares e mais contundentes, restando ao final sobejamente demonstrado que razão alguma assiste à comissão quanto à alegação de descumprimento do referido item, uma vez que expressamente a Recorrente apresentou detalhes do cumprimento do controle e análise inclusive dividindo e apresentando produto a produto conforme demonstramos a seguir:

Contudo, fica evidente, na configuração das Razões Recursais, que a Recorrente apenas colaciona sua própria Proposta Técnica relativamente ao quesito B.1, colacionando também a Proposta Técnica da concorrente vencedora EQUILÍBRIO ENGENHARIA LTDA-ME relativa a esse mesmo quesito, **DEIXANDO DE REALIZAR UM COTEJO ANALÍTICO COMPARATIVO ENTRE AMBAS AS PROPOSTAS** e, por consequência **DEIXANDO DE COMPROVAR A "ALEGADA SIMILARIDADE" ENTRE ELAS.**

Nesse esteio, a Recorrente apenas sustenta, em apertada síntese, que as propostas apresentadas eram similares e, portanto, a diferença entre as notas atribuídas ao quesito B.1 foi um equívoco da Comissão Gestora de Licitações e Contratos, tendo a Recorrente apresentado detalhes do cumprimento do referido quesito, conforme segue em suas razões recursais, senão vejamos:

Desta forma, diante das informações apresentadas pelas empresas, fica patente que não houve coerência na análise por parte da Comissão Julgadora, posto que enquanto a empresa Equilíbrio foi pontuada com a nota máxima - 7 (sete) pontos e empresa Saneamb Engenharia foi pontuada com a nota "0" (Zero), sendo que, conforme supracitado a empresa Saneamb Engenharia apresentou de forma clara e objetiva como será realizado o controle das análises e validações dos Produtos, destacando-se o processo de controle processual, os pareceres a serem elaborados, os prazos quanto elaboração dos pareceres, o detalhamento de cada produto, enfim, foi apresentado todas as exigências solicitadas no referido Ato Convocatório, não sendo justa a nota recebida em tal quesito.

Contudo, fica evidente que a Recorrente, além de não apontar a alegada similaridade entre as Propostas Técnicas, também não traz qualquer elemento que comprove a capacidade técnica do quesito B.1 de sua Proposta.

Nesse sentido a Recorrente NÃO faz prova dos argumentos que traz em seu Recurso, portanto, descabida a alteração na nota da mesma.

Def.

### 5.2.3 – Da análise e decisão da CGLC acerca do Quesito B.1

Com relação à análise da CGLC sobre o item em questão, a recorrente SANEAMB ENGENHARIA E CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA-ME alega o seguinte:

Desta forma, diante das informações apresentadas pelas empresas, fica patente que não houve coerência na análise por parte da Comissão Julgadora, posto que enquanto a empresa Equilíbrio foi pontuada com a nota máxima - 7 (sete) pontos e empresa Saneamb Engenharia foi pontuada com a nota "0" (Zero), sendo que, conforme supracitado a empresa Saneamb Engenharia apresentou de forma clara e objetiva como será realizado o controle das análises e validações dos Produtos, destacando-se o processo de controle processual. os pareceres a serem elaborados, os prazos quanto elaboração dos pareceres, o detalhamento de cada produto, enfim, foi apresentado todas as exigências solicitadas no referido Ato Convocatório, não sendo justa a nota recebida em tal quesito.

Verificando a proposta da Recorrente destacamos o seguinte trecho apresentado para atendimento ao Quesito B.1 – Plano de Trabalho:

#### Metodologia de controle das análises e validações dos Produtos

Este processo abrangerá em uma análise tecnicamente fundamentada, de forma a garantir a qualidade dos produtos a serem elaborados. Portanto, para o efetivo controle das análises e validações dos produtos, a Saneamb Engenharia elaborará pareceres técnicos contendo todas as adequações necessárias para cada produto, conforme prevê o referido Termo de Referência.

Porém antes, será elaborado um modelo de parecer a ser enviado ao IBIO AGB Doce, para avaliação e validação, e que a partir daí, será adotado como modelo padrão a ser seguido pela Saneamb Engenharia.

A seguir são apresentados os procedimentos a serem observados na construção dos pareceres:

- ✓ Realização de reuniões junto aos municípios, produtores rurais contemplados e UGP, visando proporcionar discussões e alinhamento de informações;
- ✓ Visitas in loco onde estão sendo desenvolvidos os projetos, de forma a verificar a veracidade das informações contidas nos referidos produtos;
- ✓ Apresentação de lista de presença e material fotográfico de todos os encontros a serem realizados.

Todos os pareceres elaborados pela Saneamb Engenharia, estarão devidamente identificados, contendo informações do município, propriedade rural, dados da empresa executora dos projetos, além da identificação e assinatura de cada responsável técnico da empresa (especialista) pela análise e validação do respectivo produto.

10/11

Nota-se que a Recorrente menciona que, para o controle das análises e validações dos produtos, elaborará pareceres técnicos. No entanto, o parecer técnico não é uma forma de CONTROLAR as análises e validações, mas, sim, o documento em que constará a análise, documento esse previamente exigido no Termo de Referência, como mencionado pela própria Recorrente, é o produto a ser entregue pela Empresa Fiscalizadora Contratada à Contratante.

Portanto, a Recorrente não traz nenhuma informação sobre como pretende controlar as análises e validações dos produtos da empresa a ser fiscalizada, tendo em vista que deverão ser elaborados um quantitativo estimado de 1.351 Pareceres Conclusivos, além dos Pareceres Parciais que deverão ser elaborados em quantitativo que vier a ser necessário.

A metodologia apresentada pela SANEAMB ENGENHARIA E CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA-ME como sendo a proposta de metodologia de controle das análises e validações dos produtos foi considerada como proposta de metodologia geral de como os trabalhos serão realizados, conforme também foi solicitado no item B.1 do Anexo II do Ato Convocatório nº 09/2017, apresentados na figura abaixo.

TABELA B - PLANO DE TRABALHO, CONHECIMENTO DO PROBLEMA E FLUXOGRAMA		Pontos Máximos
B.1	<p><b>PLANO DE TRABALHO:</b> Deverá conter a descrição das atividades a serem desenvolvidas para cada produto e atividade previstos, com especificações técnicas, conteúdo proposto de:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Check-list simplificado do que deverá ser verificado em cada Produto elaborado pela(s) EMPRESA(S) DE DIAGNÓSTICOS E PROJETOS; (Pontuação máxima: 07)</li> <li>- Metodologia de controle das análises e validações dos Produtos da(s) EMPRESA(S) DE DIAGNÓSTICOS E PROJETOS; (Pontuação máxima: 07)</li> <li>- Metodologia geral de como os trabalhos serão realizados para a capacitação da UGP, a fiscalização de campo, dentre outros previstos; (Pontuação máxima: 07)</li> <li>- Alocação de equipe, por produto e/ou serviço a ser elaborado e executado pela empresa fiscalizadora, considerando o escopo do TdR e os prazos nele apresentados. (Pontuação</li> </ul>	28

Na sequência, destacamos trecho em que a Recorrente menciona que, após a elaboração, os pareceres passarão por um processo final de controle para identificação de possíveis inconsistências nos pareceres. Trata-se do controle do conteúdo. Mais uma vez, não foi apresentada proposta de metodologia de controle das análises e validações dos produtos.

Após a elaboração preliminar do parecer, o mesmo passará por uma análise final de controle, para a identificação de possíveis inconsistências que podem vir a ser encontradas nos pareceres. Somente, logo após esta análise final, o parecer será encaminhado ao IBIO AGB Doce para a validação, observando sempre os prazos determinados no referido Termo de Referência.

*Handwritten signature*

Situação semelhante é observada para o trecho abaixo, que informa que os pareceres passarão por um processo de arquivamento. Esse trecho não é parte de nenhuma sequência de processos ou etapas para controle. O simples arquivamento de documentos não está relacionado ao controle, principalmente, tendo em vista o grande quantitativo de documentos, conforme já mencionado.

No escritório da Saneamb Engenharia, os pareceres passarão por um processo de arquivamento, de forma a proporcionar maior segurança nas informações e dados dos produtos, além de facilitar na identificação e agilidade do envio do documento, sempre que for solicitado pelo IBIO AGB Doce.

Na sequência de seu Plano de Trabalho, a concorrente lista o conteúdo que será analisado em cada produto. Dessa forma, verifica-se que, por não ser objeto de análise para o que foi exigido, esta listagem não foi levada em consideração para a pontuação da exigência de proposta de metodologia de controle das análises e validações dos produtos. A CGLC ateu-se em identificar, no conteúdo apresentado, a proposta de como a Recorrente pretende realizar o controle das análises e validações, o que, conforme já explicitado acima, não foi considerado satisfatório.

Mais uma vez cumpre frisar que a análise feita pela Comissão se limitou a atestar se o disposto no Anexo II - PARÂMETROS E CRITÉRIOS PARA MENSURAÇÃO DA PROPOSTA TÉCNICA, do Ato Convocatório nº 09/2017 foi, objetivamente, cumprido, pela licitante, conforme exigido no Ato Convocatório.

**Tendo em vista os esclarecimentos acima, fica mantida a decisão da CGCL no que se refere à pontuação da concorrente SANEAMB ENGENHARIA E CONSULTORIA AMBIENTAL no Quesito B.1.**

### **5.3 – Do Quesito A.4**

A Recorrente arguiu em suas razões recursais que o atestado apresentado para comprovação do quesito A.4 atende às especificidades constantes do Ato Convocatório. Entretanto, conforme se verifica da Ata Complementar da sessão realizada no dia 19/01/2018, não foi esse o entendimento da CGLC, senão vejamos:

*“**Quesito A.4, a concorrente apresentou 01 (um) atestado de capacidade técnica. Dentre as atividades descritas no mesmo, consta a “análise técnica de projetos existentes e em execução”. O atestado não especifica a área dos projetos objeto de análise, portanto, não comprova de forma clara a experiência disposta no item A.4 da Tabela A. Dessa forma, o atestado***

*Out*

apresentado está em desconformidade com o item 5 e com a Tabela A do Anexo II do Ato Convocatório, tendo sido desconsiderado e não pontuado. Ressalta-se que, para os Quesitos **A.1, A.2, A.3 e A.4**, em nenhum dos atestados apresentados constava o nome da empresa concorrente, mas sim de profissionais que estão a ela vinculados como Responsáveis Técnicos (RT). Nesse sentido, foi apresentada, juntamente com os atestados, a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica, devidamente atualizada e emitida pelo CREA, conforme exigido nos itens 5.2 e 5.3 do Anexo II do Ato Convocatório." (G.N.)

Nesse contexto, imperioso trazer à tona a exigência editalícia quanto ao quesito A.4, e a necessária comprovação, por parte do licitante, da experiência exigida, conforme segue:

A.4	Trabalhos executados, comprovados através de atestado técnico, de <u>fiscalização e/ou análise e validação da elaboração de projetos</u> na área de sistema de esgotamento sanitário ou <u>fiscalização e/ou análise e validação da elaboração de projetos</u> de obras/estruturas para remediação de áreas degradadas geradoras de sedimentos ou <u>fiscalização e/ou análise e validação da elaboração de projetos</u> de recuperação da vegetação nativa. (Pontuação do atestado: 06 pontos)
-----	---

Como se verifica, a experiência que se requer, expressamente do Anexo II do Ato Convocatório, é de **FISCALIZAÇÃO E/OU ANÁLISE E VALIDAÇÃO da elaboração de projetos**, em **eixos específicos da engenharia**, mais precisamente:

- I. sistema de esgotamento sanitário; ou
- II. obras/estruturas para remediação de áreas degradadas geradoras de sedimentos;  
ou
- III. recuperação da vegetação nativa.

### **5.3.1 – Da Súmula nº 263 do Tribunal de Contas da União – TCU**

A Recorrente colaciona ainda em seu recurso a Súmula nº 263/2011 do TCU, de forma a corroborar seu argumento, conforme segue:

#### **SÚMULA Nº 263/2011**

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Notadamente, a Súmula em questão diz respeito à comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa licitante, que poderá ser feita mediante a exigência de comprovação de execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes.

Entretanto, consta-se que referido atestado não cita em quais eixos/áreas da engenharia os serviços foram executados, o que, por consequência, afasta, nesse ponto, a aplicabilidade da citada Súmula nº 263/2011 do TCU, uma vez que não há como a entidade licitante correlacionar os eixos/áreas da engenharia exigidos no edital com os serviços apresentados no Atestado, pela total ausência da informação relativa, justamente, em que eixos/áreas da engenharia referidos serviços foram executados pela Recorrente, impedindo, por consequência, a avaliação de qualquer "característica de semelhança" entre estes e a exigência do edital.

No mesmo sentido, a aplicação da Súmula nº 263/2011 do TCU é afastada, cristalinamente, quanto à natureza do serviço, posto que a elaboração de projeto, tal como constante do Atestado apresentado pela Recorrente, não guarda qualquer semelhança com os serviços de natureza fiscalizatória ou de análise e validação de projetos, exigidos no Ato Convocatório.

#### 5.3.2 – Da análise e decisão da CGLC acerca do Quesito A.4

De acordo com o entendimento exarado anteriormente pela CGLC, a proposta técnica da Recorrente, especificamente quanto ao quesito A.4, não atendeu as exigências do Ato Convocatório, tendo em vista que o Atestado não apresenta, de forma clara, a área do projeto objeto de análise e validação pela empresa, conforme Quesito A.4, que exige que seja em sistema de esgotamento sanitário, obras/estruturas para remediação de áreas degradadas geradoras de sedimentos ou de recuperação da vegetação nativa.

Segue colacionado os serviços listados no Atestado:

10/11/11

Os serviços listados abaixo:

- Elaboração de projeto estrutural;
- Elaboração de projeto hidro/sanitário;
- Elaboração de projeto elétrico;
- Elaboração de projeto de prevenção e combate a incêndio e pânico;
- Acompanhamento de execução da obra;
- Especificações técnicas;
- Projeto de drenagem pluvial da edificação;
- Vistoria técnica de engenharia;
- Laudos de vistoria cautelar;
- Análise técnica de projetos existentes e em execução;
- Execução de Obra e Serviço;
- Instalação de Piso em granito;
- Instalação de Castelo d'água metálica tipo taça - capacidade 25.000L;
- Remoção de Telhado existente;
- Execução de Cobertura em telha metálica galvanizado dupla com tratamento termo - acústico e anti-chama;
- Orçamento, cronograma físico/financeiro e memória de cálculo de obras para fins de licitação.



Registre-se que o atendimento às exigências do Ato Convocatório é condição indispensável para a aferição da pontuação alcançada pelo Licitante, senão vejamos:

**“Do QUESITO A - Experiência específica da concorrente relacionada ao serviço:**

5. A Experiência Específica da Concorrente - QUESITO (A) - será avaliada e pontuada de 0 a 36 (zero a trinta e seis) com base nos **Atestado(s) de Capacidade Técnica** que comprovem, **de forma clara, a experiência da execução do(s) serviço(s) disposto(s) na Tabela A**, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, apresentado(s) no envelope “1 PROPOSTA TÉCNICA”.”

Desta forma, **o atestado apresentado pela Recorrente diz respeito à análise técnica de projetos existentes, entretanto, não especifica a área (eixo da engenharia), conforme as já predefinidas no Quesito A.4, que é a EXIGÊNCIA DO ATO CONVOCATÓRIO.**

Uma vez que não há como ter certeza em qual área a Análise foi feita, não há como proceder à aferição da real técnica possuída pela empresa licitante, ponto imprescindível em uma licitação do tipo Técnica e Preço.

Some-se a isso, o fato de que **não se apresenta razoável um mesmo atestado constar a realização e fiscalização de um mesmo serviço, pelo mesmo profissional.**

*Buf.*

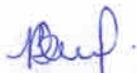
Desta feita, mantém-se a análise anterior da CGLC, no sentido de que **a Recorrente NÃO COMPROVA DE FORMA CLARA A EXPERIÊNCIA EXIGIDA NO ITEM A.4.**

## **6 – DA DECISÃO**

Por todo exposto, e com a cautela necessária, com fundamento no Ato Convocatório nº 10/2017, na Resolução ANA nº 552/2011 e, subsidiariamente, na Lei Federal nº 8.666/93, **DECIDO:**

- 1) CONHECER as Razões de Recurso apresentadas pela empresa concorrente SANEAMB ENGENHARIA E CONSULTORIA AMBIENTAL, posto que presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos necessários à interposição de Recurso Administrativo;
- 2) CONHECER as Contrarrazões de Recurso apresentadas pela empresa concorrente EQUILÍBRIO ENGENHARIA LTDA, posto que também se encontram presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos;
- 3) No que tange ao Mérito, **NEGAR O PROVIMENTO ÀS RAZÕES DE RECURSO** apresentadas pela empresa concorrente SANEAMB ENGENHARIA E CONSULTORIA AMBIENTAL, vez que não assiste razão à empresa Recorrente em seus apontamentos recursais, dada as fundamentações da decisão acima explanadas;
- 4) Remeto os autos ao Sr. Diretor Geral Instituto BioAtlântica para manifestação.

Governador Valadares, 07 de março de 2018.



Caroline Bacelar Cândido Bessa

**Presidente da Comissão Gestora de Licitação e Contratos  
Instituto BioAtlântica**